



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 112, DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Susta o Despacho nº 249, de 24 de fevereiro de 2025, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Da Sra. ADRIANA VENTURA e outros)

Susta o Despacho nº 249, de 24 de fevereiro de 2025, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Despacho nº 249, de 24 de fevereiro de 2025, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Despacho ANP nº 249, de 2025, autorizou a PETROBRAS a utilizar recursos da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), prevista nos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, para a formação de recursos humanos especializados. No entanto, no presente caso, **a aplicação desses recursos pela PETROBRAS priorizará determinados grupos sociais, sem previsão legal para essa diferenciação. Na prática, a companhia de capital misto está assumindo um papel de agente de política social identitária.**

De acordo com o Processo ANP/SEI nº 48610.214075/2024-08, que subsidiou o referido Despacho, a PETROBRAS, com apoio do SESI e SENAI na gestão e execução, respectivamente, destinará R\$ 28.690.200,00 para cursos técnicos em cidades pré-selecionadas, abrangendo mais de doze mil beneficiários. E detalha:

*“As vagas serão destinadas para pessoas com 18 (dezoito) anos ou mais de idade, **prioritariamente** residentes no entorno das áreas de influência das operações da empresa, em situação de vulnerabilidade social, incluindo pessoas em extrema pobreza, desempregadas, **com foco na inclusão e apoio de grupos minorizados, como mulheres,***



“pessoas pretas e pardas, público LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência e refugiadas”. (grifo nosso)

A Resolução ANP nº 918/2023, que é específica para disciplinar a obrigatoriedade dos investimentos em PD&I, estabelece, em seu art. 15, a possibilidade de projetos de formação de recursos humanos. Por sua vez, o art. 34 delimita que tais projetos devem ter como objetivo a qualificação de profissionais em temas ou áreas de interesse do setor. Ou seja, mão de obra especializada. Em tese, portanto, a intenção em realizar cursos técnicos estaria devidamente contemplada.

Contudo, não há na Resolução e nem na Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997) qualquer previsão para a adoção de critérios que estabeleçam prioridades baseadas em identidade ou condições pessoais ou sociais.

O princípio da legalidade exige que a Administração Pública atue estritamente dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Ao autorizar critérios de seleção ou de priorização que não possuem o devido amparo legal, e sem amparo na sua própria norma interna, o Despacho ANP nº 249 extrapolou o poder regulamentar e violou, no nosso entendimento, o princípio constitucional da legalidade. Ademais, o princípio da igualdade assegura que todos devem ser tratados de forma isonômica perante a lei, vedando diferenciações arbitrárias, o que não foi observado.

Além disso, a destinação de recursos de PD&I para a implementação de políticas sociais, que deveriam ser financiadas pelo Orçamento da União, em papel de governo, afronta o princípio da unicidade orçamentária e compromete a transparência na gestão dos recursos e na execução das políticas públicas. Inclusive, das políticas públicas sociais.

A PETROBRAS, como companhia de capital misto que atua no mercado concorrencial de petróleo e gás natural, não deve tampouco assumir papel de agente de política social identitária, especialmente sem autorização expressa da legislação e em respeito aos seus acionistas - públicos e privados.

Esse tipo de política identitária contraria, na nossa visão, o próprio estatuto social da PETROBRAS, que estabelece que a companhia de capital misto tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. Ou seja, assumir o papel de promover política identitária não está prevista no estatuto.

O estatuto também define que a PETROBRAS poderá ter suas atividades, desde que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação, visando ao atendimento do objetivo da política energética nacional previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.478/1997. Porém, neste ponto, ressalva que a União somente poderá orientar a empresa a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, como aqueles relativos à comercialização de



combustíveis, bem como outras atividades correlatas, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando: I - estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e II - tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

Ademais, as atividades econômicas vinculadas ao objeto social da PETROBRAS, de forma expressa, serão desenvolvidas em caráter de livre competição e segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478/1997 e da Lei nº 10.438/2002. **Nesses diplomas legais, todavia, não há previsão para políticas sociais identitárias.**

Diante do exposto, convidamos os Nobres Pares a apoiar este Projeto de Decreto Legislativo, reafirmando nosso compromisso com a legalidade, a isonomia constitucional e a transparência na aplicação dos recursos em políticas públicas sociais.

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Marcel van Hattem
NOVO/RS

Ricardo Salles
(NOVO-SP)





Projeto de Decreto Legislativo **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Susta o Despacho nº 249, de 24
de fevereiro de 2025, da Agência Nacional
do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
(ANP).

Assinaram eletronicamente o documento CD259437068600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

